ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-676/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4833/2013
PROTOCOLO	:	1409343
ÓRGÃO	:	MUNICIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	:	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 41/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1 - O procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do contrato foram considerados regulares com ressalva pela ausência de pesquisa de mercado com no mínimo 03 (três) empresas atuantes no ramo da empresa contratada.

2 – Pela irregularidade fora aplicado ao Ordenador de Despesas a multa prevista no art. 170, inc. I, do Regimento Interno do TC/MS.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de reexame de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 05/2013 (folhas 113/120), a formalização e execução financeira do contrato administrativo 41/2013 (123/130), celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Sandra Pereira -ME, visando à contratação de empresa para realização do carnaval de 2013, incluso palco, som, iluminação, banda, hospedagem, alimentação, serviço de segurança, suporte de palco, banheiros químicos, tendas, camarotes, decoração, publicidade e confecção de camisetas, para atender a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Bodoquena/MS, no valor global de R$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais).

Assinaram o presente Termo de Contrato o Prefeito Municipal de Bodoquena, Sr. Jun Iti Hada e a representante da contratada, Sra. Sandra Pereira.

O recurso financeiro repassado pela concedente correrá a conta da seguinte dotação orçamentária: 08.00 - Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, 08.01 - Gabinete do Secretário, 23.691.501 - Turismo e Meio Ambiente, Parceria que deu certo, 2.035 - Operacionalização do Desenvolvimento Turístico Ambiental, 33.90.39.00 - Outros Serviços de

Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte: 1000.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ªICE-3926/2013 – folhas 135/139), sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 141, por meio do ofício 651/2013 - para enviar os seguintes documentos:

> 1 – indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;
> 2 - publicação do resultado da licitação;
> 3 - documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato;
> 4 - termos aditivos, acompanhados da respectiva publicação, justificativa e parecer, se houver;
> 5 - termo de encerramento do contrato.

Reexaminando os documentos que instruem o processo licitatório, a formalização e execução financeira do contrato, a 5ª ICE, conclui que o processo licitatório não atende às Normas de Licitações e Contratações Públicas, pois o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar a indicação do objeto e seu valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado, e no que se refere à formalização e execução financeira do contrato, constataram que atendem a disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANC-5ªICE-12391/2013 – folhas 171/176),

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[2], da Lei Complementar 160/12, exarou o parecer nº 12.317/2013 (folhas 177/180) opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa ao Responsável.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Versam os autos sobre o processo licitatório na modalidade pregão presencial 05/2013, a formalização e execução financeira do contrato administrativo,

celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Sandra Pereira-ME, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar o carnaval/2013.

Ao examinar as peças que compõem os autos, constatei que o Ordenador de Despesas não encaminhou a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; a publicação do resultado da licitação; os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato; termos aditivos, acompanhados da respectiva publicação, justificativa e parecer, se houver; e termo de encerramento do contrato.

Os documentos acima mencionados, necessários para averiguação da legalidade do procedimento, estão previstos no Capitulo III, Seção I da Instrução Normativa deste Tribunal 35/11.

Intimado acerca das pendências detectadas, o Sr. Humberto Rezende Pereira, apresenta os documentos juntados às folhas 148/161 e 164/169:

> 1 - Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado: segue cópia da pesquisa de mercado com o referido objeto e o valor orçado.
> 2 - Publicação do resultado de licitação: encaminho cópia da publicação do termo de homologação do referido pregão presencial, o qual consta o resultado da licitação com o nome da empresa vencedora e seu respectivo valor.
> 3 - Documentos referentes à execução financeira no valor de R$ 79.500,00

Realizo o reexame dos documentos apresentados e verifico que o Ordenador de Despesas encaminhou toda documentação solicitada, todavia enviou a pesquisa de mercado realizada apenas com a empresa contratada.

Numa sucinta interpretação da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se - que além do certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração - que o legislador pátrio, sob a égide dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, procurou munir a administração pública de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade e que os dispêndios fossem realizados e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

Não obstante tratar-se de exigência prevista nas Normas Licitações e Contratações Públicas e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas; que o de-

ver do Administrador é inerente à função que exerce e que sua atuação está estritamente ligada ao atendimento da lei; no caso em exame, a pesquisa de mercado realizada somente com a empresa contratada enseja uma irregularidade, porém, por sí, não tem o condão de macular todo o processo licitatório deflagrado.

O processo licitatório pode apresentar algum defeito, sem que, com isso, seja afetada toda sua legalidade. Nessas ocasiões, a exemplo do que creio ser o caso destes autos, a ordem administrativa comina a invalidade de um ato que padece de determinado vício, mas permite que, reunidas as demais circunstâncias, a irregularidade possa ser relevada. Ademais, cumpre observar que nem sempre o interesse público seria atendido com a invalidação do processo licitatório. No caso em tela para que o valor gasto com a realização da licitação não tenha sido em vão, é interessante aproveitar o certame, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos.

No que tange a formalização do contrato administrativo 41/2013, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Sandra Pereira-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do contrato, observo que foram devidamente apresentados a esta Corte de Contas conforme elenca a IN/TC/MS 35/11, comprovando que a despesa foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64, no valor de R$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 79.500,00
Valor empenhado	R$ 79.500,00
Despesa liquidada	R$ 79.500,00
Pagamento efetuado	R$ 79.500,00

Conquanto, a irregularidade pela pesquisa de mercado realizada apenas com a empresa contratada, por essa conduta o Prefeito de Bodoquena não se furtará à aplicação da sanção regimental de multa prevista no art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Jun Iti Hada contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor

submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto acolho parcialmente o parecer nº 12.317/2013 ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE com ressalva do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 05/2013, da formalização e execução financeira do contrato administrativo 41/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Sandra Pereira-ME, pela ausência da pesquisa de mercado com 03 empresas, como determina os artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, portador do CPF 073.584.151-91 no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13; pela irregularidade acima ressalvada;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da ConstituiçãoEstadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, após reexame, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade com ressalva do processo licitatório na modalidade pregão presencial - nº 05/2013 -, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 041/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Sandra Pereira - ME, pela

ausência da pesquisa de mercado com 03 (três) empresas, como determina os artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/938; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Jun Iti Hada, portador do CPF 073.584.151-91 no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, prevista no artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela irregularidade acima ressalvada; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.
Intime-se.

Campo Grande, MS 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator